



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNARAMA

PROCESSO Nº 1696-04.2017.8.10.0105

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela cautelar de urgência promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnarama - SINPROSEMP em face do Município de Parnarama.

O autor, na condição de substituto processual dos filiados, argumenta que o município réu está prestes a receber recursos oriundos de precatórios decorrente de demanda judicial (Processo nº 0001294-49.2015.4.01.3702) que questionava diferenças de complementação da União na formação do FUNDEF (hoje FUNDEB).

Sustenta que por se tratarem de recursos do FUNDEF (hoje FUNDEB) deve há ver vinculação dos gastos na área da educação e, mais, deve haver a subvinculação de 60% (sessenta por cento) dos recursos para pagamento de profissionais do magistério como reza a Constituição da República.

Requer a concessão de tutela de urgência cautelar para suspender a aplicação da Lei Municipal nº 548/2017; o bloqueio total dos recursos oriundos do processo de execução nº 0001294-49.2015.4.01.3702 a partir do momento em que fora transferido para conta de titularidade do município até que este apresente um plano de aplicação dos recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e valorização do magistério, acompanhado da Lei Orçamentária autorizadora das despesas; regulação do pagamento de incentivo aos demais servidores da educação, como forma de engajá-los nos programas de melhoria da qualidade do ensino e, alternativamente, requer a tutela de urgência bloqueando somente os 60% (sessenta por cento) dos valores, até que seja resolvido o mérito em relação ao direito dos profissionais do magistério.

Juntou documentos - fls.39/218.

Decisão/Despacho inicial determinando a intimação do Município para se manifestar no prazo de 72h (setenta e duas horas) sobre o pedido de tutela de urgência - fls.220/221.

O Município apresentou contestação tempestivamen-



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNARAMA

te, contudo, não se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência - fls.233/276. Juntou documentos - fls.277/297.

Petição atravessada pelo autor na qual requer a apreciação imediata do pedido de tutela de urgência, em razão da decisão exarada pela Justiça Federal de Caxias/MA, em 18/10/2018), determinando a expedição de precatório judicial para o Município de Parnarama/MA no valor de R\$ 29.869.220,82 (vinte e nove milhões oitocentos e sessenta e nove mil e duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), oriundos da diferença de complementação da União na formação do FUNDEF (hoje FUNDEB) - Processo nº 0001294-49.2015.4.01.3702). - fls.301/308. Juntou documentos - fls.309/335.

Vista dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão, este pugnou pelo deferimento parcial da tutela de urgência - fls.339/348.

Eis breve relato. **DECIDO.**

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).*

No caso em análise, os requisitos autorizadores da concessão da tutela estão demonstrados como passo a expor.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento de que os recursos que estão prestes a entrar nos cofres do município são oriundos da complementação da formação dos recursos do FUNDEF (hoje FUNDEB) pagos a menor pela União, portanto, se submetem as disposições do art. 60, XII, do ADCT e arts. 7º e 21 a 23 da Lei nº 11.494/07.

Com efeito, pleiteia o bloqueio total dos recursos oriundos do processo de execução nº 0001294-49.2015.4.01.3702 a partir do momento em que fora transferido para conta de titularidade do município até que este apresente um plano de aplicação dos recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e valorização do magistério, acompanhado da Lei Orçamentária autorizadora das despesas e, alternativamente, o bloqueio de 60% (sessenta por cento) do valor do referido precatório ao pagamento dos profissionais do magistério da educação, a título de subvinculação.

Verifico do documento de fls. 309/317 que de fato os recursos em questão estão prestes a adentrar aos cofres do Município e em que pese a decisão determinar a vinculação dos gastos com a rubrica da educação, não há manifesta-



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNARAMA

ção acerca da exigência do plano de aplicação dos recursos e tampouco acerca da subvinculação de 60% (sessenta por cento) dos recursos com pagamento dos profissionais do magistério da educação.

Dispõe a Lei nº 11.494/07, *verbis*:

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

Extraí-se da dicção legal a probabilidade do direito vindicado, pois para distribuição da parcela de recursos da complementação da União com o FUNDEB é necessário a apresentação de projetos dos entes federados e a vigência do plano municipal de educação, conforme requerido no pedido de tutela de urgência.

Como dito alhures, não basta a vinculação dos recursos a rubrica da educação como já determinado na decisão exarada pela Justiça Federal de Caxias/MA, é necessário que o município demandado apresente plano de aplicação dos recursos para que possa cumprir o dever de transparência e gestão responsável, além de permitir que a sociedade tenha amplo conhecimento e possa fiscalizar seu cumprimento.

Quando a legislação assim determina visa o ideal do princípio republicano, pois os gestores atuais e futuros não podem dispor dos recursos ao seu bel-prazer, mas sim em consonância com a lei e os anseios da sociedade, pois como representantes do povo, este sim, titular do Poder Soberano, lhes deve satisfação do emprego dos recursos públicos recebidos.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNARAMA

Afirmo de já que não se estar a invadir o mérito administrativo do gestor quando lhe é determinado o cumprimento da Lei. No caso, a apresentação do plano de aplicação dos recursos é exigência legal, premissa para utilização do recurso que será recebido em breve pelo Município. Portanto, não há que se invocar o princípio da separação dos poderes (mérito administrativo) na espécie.

Em relação ao pedido de subvinculação, extraio do documento de fls.334/335 que o Supremo Tribunal Federal admitiu recentemente o processamento da ADPF n° 528, cujo objeto é verificação da constitucionalidade do acórdão 1.824/2017 do Plenário do TCU, o qual estaria a violar o art. 60, XII do ADCT e art. 22 da Lei n° 11.494/07, na medida em que desobrigou os gestores públicos da aplicação de 60% (sessenta por cento) no gasto com profissionais do magistério dos valores recebidos a título de complementação de recursos provenientes do FUNDEF, mesmo quando recebidos via pagamento judicial por precatório.

Trata-se de ação constitucional de controle concentrado, cujo os efeitos têm eficácia *erga omnis*, portanto, atingem a toda a Administração Pública e vincula o Poder Judiciário de todo país.

Neste contexto, reputo caracterizada a probabilidade do direito em razão da controvérsia constitucional estar devidamente instalada perante o Pretório Excelso, fato que denota *per si* a cautela necessária na aplicação dos referidos recursos.

O perigo de dano, por seu turno, resulta do fato que os recursos estão prestes a serem depositados na conta judicial específica do município e poderão ser utilizados pelos gestores sem a apresentação do plano de aplicação e das respectivas autorizações legislativas.

Ademais, caso o STF venha a julgar procedente a ADPF n° 528 e determinar a subvinculação dos recursos aos gastos com os profissionais do magistério, certamente os gestores já terão utilizado parte da verba em outras ações da educação o que esvaziará o comando da decisão em sede de controle concentrado.

Nunca é demais lembrar que apesar de todas as recomendações do Ministério Público e TCE/MA, além de outras decisões judiciais, inclusive, exarada por este juízo, o Município requerido aprovou a Lei Municipal n° 548/2017 que autoriza o Poder Executivo a aplicar os recursos do FUNDEF em ou-



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNARAMA

tras ações estranhas a rubrica da educação, fato que reforça o perigo de dano.

Ademais, não vislumbro perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que o deferimento da tutela de urgência somente resguarda o patrimônio público e impede a utilização dos recursos até a apresentação do plano de aplicação conforme determinado em lei, bem como garante o cumprimento de futura decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 528. Friso, os recursos estarão bloqueados na conta específica até que sejam implementadas as condições legais para utilização, situação que não gera prejuízo algum ao Município.

Neste aspecto, ressalto que o próprio Ministério Público informou a não existência de despesas urgentes e vultosas do Município na rubrica educação, de modo que a liberação de 40% (quarenta por cento) do valor após a apresentação do plano de aplicação dos recursos e as respectivas autorizações legislativas das despesas contemplam de forma suficiente a demanda educacional neste momento.

Com essas razões o deferimento parcial da tutela de urgência requerida é medida de rigor na espécie.

Ex positis, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio integral do valor de R\$ R\$ 29.869.220,82 (vinte e nove milhões oitocentos e sessenta e nove mil e duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), oriundos da diferença de complementação da União na formação do FUNDEF (hoje FUNDEB) (Processo nº 0001294-49.2015.4.01.3702).

Para fins de **posterior desbloqueio** dos valores, estabeleço as seguintes **condições**:

a) a liberação de até 40% (quarenta por cento) dos valores ocorrerá na hipótese do Município de Parnarama/MA apresentar um plano de aplicação dos recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e valorização do magistério, acompanhado da Lei Orçamentária autorizadora das despesas.

b) No tocante aos outros 60% (sessenta por cento) do valor bloqueado, a condição será o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal - STF ou outra decisão interlocutória do Pretório Excelso que autorize a utilização dos recursos em outras despesas vinculadas a educação.

Visando a efetividade da presente decisão determino a expedição **URGENTE** de ofício ao gerente do Banco do Brasil de Parnarama/MA para que proceda o bloqueio tão logo os recursos sejam transferidos para conta específica determinada



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNARAMA

na decisão exarada pela Justiça Federal de Caxias/MA (Conta n° 22.399-9, Agência n° 2409, Banco do Brasil - Parnarama PREC FUNDEF MDE), e informe este juízo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o cumprimento da medida a contar da data em que os recursos sejam transferidos para a referida conta, sob pena de multa diária e pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ao Banco do Brasil ressalto que a liberação dos recursos somente poderá ser autorizada por ordem judicial, após a implementação das condições estabelecidas nesta decisão.

Determino a intimação do autor para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

Intime-se as partes acerca da decisão.

Notifique-se o Ministério Público para tomar ciência do *decisum*.

Serve a presente decisão como mandado.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Parnarama/MA, 31 de Outubro de 2018.

Sheila Silva Cunha
Juíza de Direito, titular